



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120742-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HELIO TEIXEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FARID AMATTI, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN e PAULO ROBERTO PINTO, Apelados LUCIANO JESUS CARAM, EDUARDO ANTONIO CARAM, SAMIR CARAM, ISMARA PATRIOTA AVELINO e JEFFERSON BARBOSA CHU.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reiniciado o julgamento, colhido o voto do 2º e 3º julgadores que votaram com a relatora sorteada, onde não conheceram dos recursos interposto pelo autor Helio Teixeira de Souza e pelo réu Paulo Roberto Pinto e negaram provimento ao recurso dos réus Oliveira e Karam Sociedade de Advogados, Miguel José Caram Filho e Lucas Caram Petrechen. V.U. com declaração de voto convergente do 2º julgador.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

assinatura eletrônica

Apelação Cível nº 1120742-28.2023.8.26.0100



Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: HELIO TEIXEIRA DE SOUZA, OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN e PAULO ROBERTO PINTO

Apelados: LUCIANO JESUS CARAM, EDUARDO ANTONIO CARAM, SAMIR CARAM, ISMARA PATRIOTA AVELINO e JEFFERSON BARBOSA CHU

Ação: Condenatória de indenização

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 8ª vara

Juiz prolator: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 7.631

RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDATO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Representação do autor em processo judicial. Alegada atuação desidiosa e perda de uma chance. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e dos réus.

- RECURSO DO AUTOR HELIO TEIXEIRA DE SOUZA. Ausência de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal. Determinação de comprovação do recolhimento. Interposição de recurso de embargos de declaração. Recurso desprovido e destituído de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida. Ausência de comprovação. Inadmissibilidade do recurso.

- RECURSO DO RÉU PAULO ROBERTO PINTO. Ausência de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal.

Determinação de comprovação do recolhimento. Inércia do apelante. Recolhimento realizado por correu, referente a recurso diverso, que não o beneficia. Recursos independentes. Deserção decretada. Inadmissibilidade do recurso.

- RECURSO DOS RÉUS OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO E LUCAS CARAM PETRECHEN. “Perda de uma chance”. Comprovação da possibilidade real e efetiva de obter o proveito econômico almejado, não fosse a intempestividade do recurso interposto pelos réus. Recurso de apelação que foi provido com veredito unânime. Sinalização no acórdão de casos análogos que receberam idêntica solução. Ausência de verossimilhança das alegações dos réus para caracterizar a baixa probabilidade de sucesso da demanda ajuizada. Comprovada atuação desidiosa do patrono. Danos morais reconhecidos. Valor das indenizações material e moral adequados às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida.

RECURSOS DO AUTOR HELIO TEIXEIRA DE SOUZA E DO RÉU PAULO ROBERTO PINTO NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DOS RÉUS OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO E LUCAS CARAM PETRECHEN DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 1.572/1.577, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **HELIO TEIXEIRA DE SOUZA** contra **OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN** e **PAULO ROBERTO PINTO** e de extinção, sem resolução do mérito, com relação aos requeridos **LUCIANO JESUS CARAM, EDUARDO ANTONIO CARAM, SAMIR CARAM, ISMARA PATRIOTA AVELINO** e **JEFFERSON BARBOSA CHU**.

Em razões recursais (fls. 1.619/1.646), os réus **OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO** e **LUCAS CARAM PETRECHEN** defendem que a perda de uma chance não ficou caracterizada. Discorrem acerca dos múltiplos fatores que impediriam a procedência da demanda condenatória ajuizada pelo autor e que foi por eles patrocinada. Afirmam que a atuação do banco requerido na ação condenatória inicial não foi abusiva e que a questão é ponto pacífico na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Mencionam a existência de demandas idênticas julgadas improcedentes. Argumentam que a perda do prazo processual para interposição de recurso de apelação na demanda patrocinada não configuraria perda de uma chance, já que a sentença era de improcedência, conforme posicionamento pacífico com relação ao

tema. A título subsidiário, pretendem a redução do *quantum* indenizatório fixado. Afirmam que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais configura *bis in idem*, porque em conjunto com a indenização pela perda de uma chance, consubstanciam “dupla indenização pelo mesmo fato”. Esperam o provimento do recurso.

Inconformados, o autor HELIO TEIXEIRA DE SOUZA e o réu PAULO ROBERTO PINTO interpuseram recursos de apelação com amparo nas razões de fls. 1.595/1.613 e 1.651/1.677.

Recursos tempestivos, com preparo regular apenas aquele dos réus OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO e LUCAS CARAM PETRECHEN, e respondidos (fls. 1.682/1.693, 1.694/1.704, 1.705/1.722 e 1.723/1.737).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que o autor contratou os serviços jurídicos prestados pelos réus para o ajuizamento de demanda condenatória de indenização securitária contra Bradesco Seguros S/A e Fundação CESP (fls. 1.437/1.439). Consta dos autos que os honorários advocatícios foram ajustados *ad exitum* no percentual de 20% do proveito econômico obtido. A demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, razão da interposição de recurso de apelação protocolado pelo réu PAULO ROBERTO PINTO. O recurso foi provido pelo colegiado, em veredito

unânime, então proclamada a procedência da demanda para condenar a seguradora ao pagamento da indenização equivalente a R\$ 148.916,92 (fls. 872/876). Ocorre que contra o acórdão foram opostos os embargos de declaração nº 1002825-52.2019.8.26.0609/50000 (fls. 882/886), acolhidos, com reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação provido em momento anterior, porque protocolado um dia após findo o prazo legal. Percorridas as instâncias superiores, a sentença transitou em julgado.

O autor atribui aos réus a responsabilidade pela improcedência da ação condenatória, uma vez que, não fosse a intempestividade do protocolo, o recurso de apelação seria provido e a improcedência proclamada em primeira instância seria revertida. Argumenta que haveria chance real e séria de êxito do pedido indenizatório. Daí o ajuizamento desta demanda condenatória de indenização contra a sociedade de advogados e contra os profissionais dela integrantes.

Na origem, a ação foi extinta em relação aos réus LUCIANO JESUS CARAM, EDUARDO ANTONIO CARAM, SAMIR CARAM, ISMARA PATRIOTA AVELINO e JEFFERSON BARBOSA CHU, porque, a despeito de nominados no instrumento de mandato, não integraram o contrato de prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, a demanda foi julgada procedente em parte com relação aos réus OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN e PAULO ROBERTO PINTO, sociedade e advogados contratados e profissional incumbido do protocolo extemporâneo do

recurso de apelação, condenados, na qualidade de responsáveis solidários, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00, decorrente da perda de uma chance, e de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 20.000,00. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. É incognoscível o recurso interposto pelo autor HELIO TEIXEIRA DE SOUZA, dada a ausência de recolhimento tempestivo do preparo recursal.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi possível constatar que o pedido de gratuidade processual fora renovado a despeito de anterior indeferimento. Diante da falta de comprovação da modificação da situação econômico-financeira do autor, foi fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção (fls. 1.771/1.775). Decorrido o prazo, não veio aos autos tempestiva comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal e o recolhimento realizado em 19/11/2024 foi extemporâneo (fls. 1.786/1.792).

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, o recorrente não cuidou de comprovar o recolhimento, razão pela qual o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

É oportuno destacar que a interposição de recurso de embargos de declaração, rejeitado em 11/11/2024, em nada altera a conclusão exposta. Referido recurso é desprovido de

efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, de sorte que, sem qualquer obstáculo, o prazo de cinco dias fixado para o recolhimento da taxa judiciária recursal se exauriu em 29/10/2024 (fl. 1.776).

Esse o entendimento que prevalece nas barras desta Corte estadual, de que é exemplo o seguinte trecho:

"É o caso, antes de mais nada, de reconhecer a inadmissibilidade do apelo dos autores, por deserção. Reconhece-se, com efeito, a intempestividade do recolhimento por eles promovido, tendo em vista que os embargos de declaração, como cediço, são destituídos de efeito suspensivo.

De resto, a oposição por parte dos referidos apelantes foi nitidamente procrastinatória, visto que não voltada ao suprimento de vício de expressão plausível, mas pura e simplesmente a confrontar a determinação do Relator, com escopo infringente.

Optando os autores por tal conduta, e valendo-se temerariamente de recurso voltado apenas a protelar o cumprimento da providência a seu cargo, assumiram o risco das consequências correspondentes, não podendo pretender o aproveitamento do ato praticado de forma inadequada.

De mais a mais, não se confunde a falta de suspensão da eficácia quanto ao conteúdo da decisão, em si mesmo, com o efeito interruptivo que os embargos de declaração têm relativamente ao prazo para outros recursos, coisas totalmente diversas.

A hipótese, portanto, é de decretação da deserção do apelo dos autores." (Ap. nº 1000842-98.2022.8.26.0322, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 24/1/2024).

II.3. É, também, incognoscível o recurso

interposto pelo réu PAULO ROBERTO PINTO, dada a ausência de recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade processual formulado, foi determinado que o recorrente trouxesse aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência de recursos alegada. Contudo, em patente desatendimento ao comando judicial, o réu PAULO ROBERTO PINTO ficou inerte, razão do indeferimento da benesse, fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção (fls. 1.803/1.805).

Diante do decurso do prazo para comprovação do pagamento, ficou caracterizado óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Apesar dos alentados argumentos trazidos pelo réu no sentido de que o recolhimento do preparo pelos corréus OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO e LUCAS CARAM PETRECHEN, referente a recurso que interpuseram, aproveita a seu recurso, a tese é destituída de mínima razoabilidade, visto que se trata de recursos independentes, que não dispensam, cada qual, o regular recolhimento do preparo recursal.

Em suma, pela ausência de comprovação pelo réu PAULO ROBERTO PINTO do recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal, o recurso é deserto e, em consequência, incognoscível.

II.4. Na apreciação do recurso interposto

pelos réus OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO e LUCAS CARAM PETRECHEN vale considerar que a prestação de serviços advocatícios constitui obrigação de meio, e não de resultado, incabível exigir-se o sucesso das ações judiciais ou dos atos praticados no exercício do mandato. E nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados) "*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

Assim, em razão da natureza contratual do vínculo estabelecido com o constituinte, o advogado, na qualidade de mandatário, está obrigado a empregar toda a diligência possível na prestação de serviços. Mesmo assim, dele não é possível exigir sucesso em processo judicial, cujo resultado depende de outros fatores, que não estão sujeitos ao controle do profissional.

No caso, a despeito dos alentados argumentos apresentados pelos réus, é inegável que os requeridos deixaram de atuar com a diligência necessária na ação por eles patrocinada, visto que a falha na prestação de serviços não decorreu da incapacidade de se atingir o resultado pretendido, mas de inobservância do prazo processual para interposição do recurso cabível.

Apesar das vinte e seis laudas redigidas pelos réus somente com a finalidade de apontar os múltiplos fatores que impediriam a procedência da demanda condenatória ajuizada pelo autor e por eles patrocinada, não é caso de reanálise do mérito daquela demanda, cuja solução transitou em julgado, muito menos

de análise do acerto ou do desacerto do acórdão lá prolatado, ou ainda do exercício especulativo no sentido da solução se sustentar, ou não, nas instâncias superiores. O objeto desta demanda condenatória é a falha na prestação de serviços pela sociedade de advogados e seus componentes, bem como a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização decorrente da perda de uma chance e de indenização por danos morais no caso concreto.

Com efeito, a tese subjacente à alegada perda de uma chance remete à ideia de que o autor deixou de obter posição jurídica mais vantajosa na ação condenatória em decorrência da conduta dos réus, consistente na prestação de serviços falhos e defeituosos. Na espécie, de modo diverso ao que costumeiramente se observa em ações similares, a vantagem ceifada contou com extenso e expressivo lastro probatório quanto a se tratar de possibilidade razoável, séria e real de obtenção do propalado resultado favorável.

Ainda que o acórdão publicado nos autos da demanda condenatória tenha sido declarado nulo em momento posterior, fruto da manifesta intempestividade do recurso de apelação, é certo que o resultado proclamado era favorável ao autor, uma vez que reformou a sentença e proclamou a parcial procedência da ação ajuizada, reconhecendo o dever de indenizar em montante que não pode ser considerado inexpressivo. Não bastasse, a turma julgadora proclamou, por unanimidade, o provimento do recurso de apelação interposto, fato que milita em desfavor da tese de que era pacífica a solução adotada pelo juízo singular.

No mesmo sentido, é imperioso ressaltar que

causa muita estranheza a extensão da manifestação dos réus, ora apelantes, no sentido de que “o acórdão julgou incorretamente a matéria, que gerou a expectativa baixíssima de sustentação perante o mesmo TJSP e STJ” (fl. 1.626). Se era tão baixa a probabilidade de sucesso no ajuizamento de complexa demanda que tramitou ao longo de múltiplos anos, quase nenhum sentido reveste a dinâmica do contrato de prestação de serviços, que previa remuneração somente para o caso de êxito, no percentual de 20% (fls. 1.437/1.439).

Nada há nos autos que indique a baixa probabilidade de sucesso da ação sustentada pelos réus. A uma, porque o recurso de apelação foi provido pelo colegiado, sem mínima divergência no órgão julgador. A duas, porque do acórdão consta menção a vários precedentes análogos ao caso julgado (fls. 874/875), fato que demonstra a uniformidade das decisões. A três, porque não se reveste de verossimilhança a tese de que os réus, no exercício do ofício profissional de advogados, tenham aceitado patrocinar demanda com pagamento de honorários *ad exitum*, caso não acreditassem na alta probabilidade de procedência. A indenização arbitrada pelo juízo *a quo*, não trata de danos fantasiosos, mas de evidente diferença no resultado da demanda, decorrente, de forma única, da perda do prazo processual por parte dos réus.

Ficou, assim, caracterizada a perda de uma chance, diante da possibilidade razoável, séria e real de obtenção do propalado resultado favorável, fato que atrai mesmo o dever de

indenizar no caso concreto.

II.5. Por força da atuação desidiosa dos réus, o autor perdeu a oportunidade de obter resultado favorável, consistente em indenização securitária equivalente a R\$ 148.916,92.

A esse respeito ponderou o juízo *a quo* que *“Assim sendo, considerando as circunstância dos caso, e levando em conta que, se vencedor fosse, o autor deixaria de pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados do Bradesco mas teria de pagar honorários ad exitum de 20% do seu proveito econômico (cf. contrato de honorários, fl. 1.437), arbitro a indenização pela perda de uma chance em R\$ 80.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (já considerando tanto o que o autor deixou de receber como aquilo que deixaria de pagar).”* (fl. 1.576).

O valor fixado na sentença atende aos requisitos de razoabilidade e de proporcionalidade frente às peculiaridades do caso concreto, de modo que se mostra descabida a pretensão por sua redução ao patamar de R\$ 10.000,00. Ademais, a adoção do referido valor a título de indenização pela perda de uma chance não guarda relação necessária com o montante a ser recebido pelo autor em caso de tempestividade do recurso de apelação.

Nesse sentido, é bem conhecido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: *“na teoria da perda de uma chance não se paga como indenização o valor do resultado final que poderia ter sido obtido, mas sim*

uma quantia a ser arbitrada pelo juiz, levando em consideração o caso concreto” (EDcl no AgRg no Ag 1196957/DF, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 10/04/2012).

II.6. Por fim, não está caracterizado o *bis in idem* invocado pelos réus. O autor experimentou danos materiais que ficaram bem comprovados, decorrentes da intempestividade do recurso de apelação protocolado pelos réus. Também ficaram reconhecidos os danos morais passíveis de indenização, porque houve afronta a direitos de personalidade, além de evidente quebra de confiança pressuposta à relação advogado-cliente. Trata-se de danos dotados de natureza perculiar, completamente distinta um do outro.

Assim reconhecida a atuação negligente e desidiosa dos advogados contratados foi acertada a condenação deles ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor. É patente a afronta pelos réus aos direitos de personalidade do autor, nos predicados de honra, dignidade, respeito e segurança. E isso sem falar na quebra da confiança depositada nos demandados. Oportuno ressaltar que o valor foi arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (R\$ 20.000,00), frente à dimensão da afronta aos direitos de personalidade experimentada pelo autor e em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular, não conhecer do recurso do autor HELIO TEIXEIRA DE SOUZA e do réu PAULO

ROBERTO PINTO e desprover o recurso dos réus OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO e LUCAS CARAM PETRECHEN.

Como consequência, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários devidos pelos réus apelantes aos advogados do autor e de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pelo autor aos advogados dos corréus LUCIANO JESUS CARAM, EDUARDO ANTONIO CARAM, SAMIR CARAM, ISMARA PATRIOTA AVELINO e JEFFERSON BARBOSA CHU.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos do autor **HELIO TEIXEIRA DE SOUZA** e do réu **PAULO ROBERTO PINTO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos réus **OLIVEIRA E KARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO** e **LUCAS CARAM PETRECHEN**.

CLAUDIA MENGE

Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto da Relatora nº 7.631 – 32ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1120742-28.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo (8ª Vara do Foro Central)
Apelantes/Apelados: Hélio Teixeira de Souza, Caram Sociedade de Advogados e outros e Paulo Roberto Pinto

Voto nº 31.502

– VOTO CONVERGENTE –

Acompanho a Douta Relatoria, pelos fundamentos a seguir expostos.

É dos autos que o autor contratou os serviços advocatícios da sociedade Caram Sociedade de Advogados, Miguel José e Lucas, para o ajuizamento de ação judicial, mediante o pagamento de honorários de pró-labore de R\$ 950,00 e de honorários *ad exitum* de 20% sobre o proveito econômico obtido.

Também é certo que o corréu Paulo Roberto foi o advogado que atuou no processo em defesa dos interesses do autor.

Naquela sede (autos n.º 1002825-52.2019.8.26.0609),

o pedido do autor resultou improcedente em primeiro grau, mas, em segundo grau, de início, mereceu parcial provimento, condenada a seguradora ao pagamento de indenização (fls. 872/876).

Contudo, na sequência, acolhidos os embargos de declaração da seguradora para não conhecer do apelo, por intempestividade (fls. 900/902).

O autor pretendeu, aqui, o ressarcimento pelos danos provocados pelos seus então constituídos, com base na teoria da perda de uma chance, e teve sua pretensão, em parte, acolhida em primeiro grau, condenados os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, de R\$ 80.000,00, e por danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

Pois bem.

A perda de uma chance, como ensina Flávio Tartuce, *“está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”* (“Responsabilidade Civil”, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.455).

Esta é exatamente a hipótese dos autos, porque é certo que, não fosse o protocolo extemporâneo da apelação, o Tribunal teria acolhido em parte a pretensão do autor, beneficiando-o com indenização que, segundo alegou, atingiria cerca de R\$ 150.000,00, eximindo-o do pagamento das verbas sucumbenciais.

E era bastante provável que o entendimento exarado

em segundo grau prevalecesse, considerando o estreito âmbito de cabimento dos recursos perante os Tribunais Superiores.

A indenização, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem”* e *“deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, atentando também aqui para o **princípio da razoabilidade**”* (“Programa de Responsabilidade Civil”, 16ª Ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 99).

Tenho que as verbas indenizatórias estão bem fixadas na sentença, considerando as particularidades do caso acima mencionadas, notadamente as grandes chances de sucesso do autor, não houvesse desídia por parte dos advogados, o substancial valor envolvido, e o fato de que, além de não ter recebido o crédito pretendido, o autor ainda foi obrigado a suportar o prejuízo decorrente da sucumbência.

A situação, a meu ver, ultrapassa o mero aborrecimento e dá ensejo à ocorrência de dano moral.

Pelo exposto, acompanho a Douta Relatoria.

J. B. PAULA LIMA

— **SEGUNDO JUIZ** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A1C8049
16	18	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A1E66C8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1120742-28.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.